



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0199/2013

5.6.2013

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos
(COM(2012)0381 – C7-0187/2012 – 2012/0185(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatora: Vilja Savisaar-Toomast

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	13
PROCESSO.....	15

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (COM(2012)0381 – C7-0187/2012 – 2012/0185(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2012)0381),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0187/2012),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, pelo Parlamento cipriota e pelo Senado e pela Câmara de Representantes neerlandeses, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2012,¹
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A7-0199/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1 **Proposta de diretiva**

Considerando 3

¹ JO C 44, de 15.2.2013, p. 128.

Texto da Comissão

(3) Deverá prever-se a possibilidade de cancelamento da matrícula, nomeadamente quando o veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro ou for abatido e desmantelado.

Alteração

(3) Deverá prever-se a possibilidade de cancelamento da matrícula ***no Estado-Membro em que está matriculado***, nomeadamente quando o veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro ou for abatido e desmantelado.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os dados respeitantes aos veículos deverão ser conservados em registos nacionais, a fim de facilitar o seu intercâmbio e de reduzir os encargos administrativos.

Alteração

(4) Os dados respeitantes aos veículos deverão ser conservados em registos ***eletrónicos*** nacionais, a fim de facilitar o seu intercâmbio e de reduzir os encargos administrativos.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Considerando que, a fim de facilitar os controlos especificamente destinados a lutar contra a fraude e o comércio ilícito de veículos roubados e de verificar a validade do certificado de inspeção técnica, há que instituir uma cooperação estreita entre o Estados-Membros, baseada numa troca eficaz de informações, utilizando bases de dados eletrónicas nacionais;

Justificação

A fim de introduzir a possibilidade de verificar a validade do certificado de inspeção técnica, é necessário apoiar a utilização de bases de dados eletrónicas, nos Estados-Membros e entre

eles.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 2 – alíneas e) e f)

Texto da Comissão

(e) «Suspensão da matrícula»: **a** retirada da autorização de circulação de um veículo na via pública por um período limitado **e que não obriga a** um novo processo de matrícula;

(f) “Cancelamento da matrícula”: a retirada permanente da autorização de circulação de um veículo na via pública e que obriga a um novo processo de matrícula.»

Alteração

(e) “Suspensão da matrícula”: **um ato administrativo pelo qual é** retirada a autorização de circulação de um veículo na via pública, por um período limitado, **após o qual -desde que os motivos da suspensão tenham deixado de se verificar - o veículo poderá voltar a ser usado sem** um novo processo de matrícula;

(f) “Cancelamento da matrícula”: a retirada permanente da autorização de circulação de um veículo na via pública **pela autoridade competente** e que obriga - **caso o veículo se destine circular de novo na via pública** - a um novo processo de matrícula. **O titular do certificado de matrícula pode apresentar à autoridade competente um pedido de cancelamento da matrícula.**

(A justificação não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 5

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem conservar

Alteração

4. Os Estados-Membros devem conservar

num registo eletrónico os dados respeitantes a todos os veículos matriculados no seu território. Os dados introduzidos no registo devem compreender ***todos os elementos especificados no*** anexo I, bem como os resultados das inspeções técnicas obrigatórias previstas no Regulamento XX/XX/XX [relativo à inspeção técnica periódica]. Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados técnicos dos veículos às autoridades competentes ou aos centros de inspeção que efetuam inspeções técnicas a veículos.»

num registo eletrónico os dados respeitantes a todos os veículos matriculados no seu território. Os dados introduzidos no registo devem compreender todos ***os dados especificados nos pontos II.4 a II.7 do*** anexo I, bem como os resultados das inspeções técnicas obrigatórias, ***periódicas ou outras, previstas*** no Regulamento XX/XX/XX [relativo à inspeção técnica periódica]. Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados técnicos dos veículos às autoridades competentes ou aos centros de inspeção que efetuam inspeções técnicas a veículos.»

Alteração 6

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A suspensão produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a autoridade que emitiu a matrícula deve autorizar sem demora a reposição do veículo em circulação.

Alteração

A suspensão produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a autoridade que emitiu a matrícula deve autorizar sem demora a reposição do veículo em circulação; ***não será necessário qualquer novo processo de matrícula.***

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a autoridade competente para a matrícula dos veículos rodoviários num Estado-Membro receber notificação de que um veículo foi objeto de tratamento

Alteração

2. Se a autoridade competente para a matrícula dos veículos rodoviários num Estado-Membro receber notificação de que um veículo foi objeto de tratamento

enquanto veículo em fim de vida, em conformidade com o disposto na Diretiva 2000/53/CE, a matrícula do veículo deve ser cancelada e esta informação introduzida no registo eletrónico dos dados do veículo.»

enquanto veículo em fim de vida, em conformidade com o disposto na Diretiva 2000/53/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Setembro de 2000 relativa aos veículos em fim de vida*, a matrícula do veículo deve ser cancelada e esta informação introduzida no registo eletrónico dos dados do veículo. *Este cancelamento não obrigará a um novo processo de matrícula.*

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 4

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 5

Texto da Comissão

4. Ao artigo 5.º é aditado o número seguinte:

"3. O Estado-Membro que receba notificação de que um veículo foi objeto de nova matrícula noutro Estado-Membro deve cancelar a matrícula do veículo no seu território.»

Alteração

5. Ao artigo 5.º são aditados os números seguintes:

"3. O Estado-Membro que receba notificação de que um veículo foi objeto de nova matrícula noutro Estado-Membro deve cancelar a matrícula do veículo no seu território.

3-A. Se um veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro e o comprovativo da mais recente inspeção técnica aparecer no certificado de matrícula, juntamente com a dada da próxima inspeção técnica, o Estado-Membro no qual o veículo é matriculado de novo, aquando da emissão do novo certificado de matrícula, reconhecerá a validade do certificado de inspeção técnica e, desde que o certificado seja válido em termos da periodicidade de inspeção aplicada no Estado-Membro de nova matrícula, incluirá uma declaração neste sentido no novo certificado de matrícula.

3-B. Se a propriedade de um veículo for alterada e o comprovativo da mais recente

inspeção técnica aparecer no certificado de matrícula, juntamente com a data da próxima inspeção técnica, o Estado-Membro em questão, aquando da emissão do novo certificado de matrícula para o novo proprietário, reconhecerá a validade do certificado de inspeção e incluirá uma declaração neste sentido no novo certificado de matrícula.»

Justificação

Caso um veículo seja matriculado de novo noutro Estado-Membro ou mude de proprietário, as condições técnicas do veículo não se alteram e, portanto, a validade do certificado de inspeção técnica deve ser reconhecida e afirmada no novo certificado de matrícula. No entanto, uma vez que os Estados-Membros podem determinar frequências de inspeção mais frequentes do que previsto na proposta de regulamento sobre inspeções técnicas, o reconhecimento mútuo da validade deve ser sujeito ao facto de a periodicidade de inspeção não ser inferior no Estado-Membro de nova matrícula à frequência no Estado-Membro de origem.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes prevista no artigo 6.º é conferida por um período ***indeterminado***, a contar da data de entrada em vigor ***do presente regulamento***.

Alteração

2. ***O poder de adotar atos delegados previsto*** no artigo 6.º é conferido à Comissão ***por um período de cinco anos***, a contar da data de entrada em vigor ***da presente diretiva***. ***A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é prorrogada tacitamente por períodos de igual duração, exceto se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação, pelo menos três meses antes do final de cada período.***

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O artigo 9.º é substituído pelo seguinte:

«Os Estados-Membros devem prestar-se mutuamente assistência na aplicação da presente diretiva. Podem trocar informações a nível bilateral ou multilateral a fim de nomeadamente verificar, antes da matrícula de um veículo, o estatuto legal deste, se for caso disso, no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Esta verificação pode incluir, em particular, o recurso a meios eletrónicos em rede, sendo as bases de dados eletrónicas nacionais disponibilizadas a outros Estados-Membros.»

Justificação

A fim de introduzir a possibilidade de verificar a validade do certificado de inspeção técnica, é necessário apoiar a utilização de bases de dados eletrónicas, nos Estados-Membros e entre eles.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6-B (novo)

Diretiva 1999/37/CE

Anexo I – ponto II.5.

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Ao anexo I, ponto II.5, é aditado o seguinte:

"(Y)" comprovativo por exemplo,

carimbo, data, assinatura) da inspeção técnica e data da próxima inspeção técnica (a repetir sempre que necessário).»

Justificação

Para reduzir a burocracia e facilitar a vida quotidiana dos utilizadores do veículo, é necessário acrescentar a prova da última inspeção técnica e a data da próxima inspeção técnica (mostrando a validade da inspeção técnica) ao certificado de matrícula. Esta alteração permite às autoridades não emitir um documento suplementar que afirma que o certificado de inspeção técnica está válido e que os utilizadores do veículo devem ter em sua posse a todo o momento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetivos da proposta

A finalidade da presente proposta, inserida no pacote «Inspeção Técnica Automóvel», é apoiar e impor a inspeção técnica dos veículos a motor, com vista a aumentar a segurança rodoviária e a proteção do ambiente. A proposta melhora a aplicação dos regimes de inspeção técnica e inspeção na estrada, designadamente nos casos em que as condições técnicas dos veículos criam um risco iminente para a segurança rodoviária, por meio de medidas como a suspensão ou o cancelamento da matrícula do veículo.

Para poderem ser comercializados, os veículos têm de satisfazer os requisitos aplicáveis para homologação (do modelo ou individual), garante de um nível ótimo de normas de segurança e de comportamento ambiental. Todos os Estados-Membros estão obrigados a matricular os veículos que obtiveram a homologação europeia com base no «certificado de conformidade» emitido pelo construtor. A matrícula constitui a autorização oficial para o veículo circular na via pública e a confirmação de que o veículo satisfaz os requisitos à data aplicáveis.

Durante a sua vida útil, um veículo pode voltar a ser matriculado, por ter mudado de proprietário ou ter sido transferido, para utilização permanente, para outro Estado-Membro. É necessário, portanto, introduzir um procedimento para matrícula de veículos que assegure que os veículos que constituem um risco imediato para a segurança rodoviária não sejam utilizados na via pública.

A finalidade do ato de matrícula é autorizar a utilização do veículo na via pública. A autorização é evidenciada pela aposição da chapa de matrícula no veículo e pela emissão do certificado de matrícula.

Novidades da proposta

Em comparação com o diploma em vigor¹, a proposta prevê definições mais precisas quanto à localização da matrícula dos veículos e introduz a suspensão e o cancelamento dos certificados de matrícula.

A suspensão garante que os veículos que constituam um risco imediato para a segurança rodoviária deixarão de poder circular na via pública, uma vez que a sua matrícula será suspensa até que sejam aprovados em nova inspeção técnica. Para reduzir o ónus administrativo, a matrícula deverá poder ser reposta sem novo processo de matrícula, uma vez levantada a suspensão.

Além disso, a matrícula original de um veículo que receba uma nova matrícula noutra Estado-Membro é automaticamente cancelada. Evitam-se, assim, atos paralelos de matrícula em Estados-Membros distintos. As matrículas dos veículos que devam ser abatidos na

¹ Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos.

sequência da inspeção técnica, ou que sejam notificados como «veículos em fim de vida», serão canceladas uma vez recebida a respetiva notificação.

A proposta estabelece, também, novos requisitos relativos às bases de dados eletrónicas de matrículas e ao seguimento a dar aos resultados das inspeções técnicas, à emissão de nova matrícula e ao abate de veículos.

A Comissão deverá ter poderes para atualizar, por meio de atos delegados, os anexos da diretiva, à luz da evolução da legislação da UE no domínio da homologação de veículos, no que respeita ao teor do certificado de conformidade, e à luz da evolução técnica.

Avaliação e recomendações do relator

A relatora apoia a proposta da Comissão e propõe algumas alterações, para uma maior coerência com a legislação existente e uma redução do ónus administrativo.

A relatora sugere uma redução das dimensões do certificado de matrícula e a menção de uma ligação aos testes de inspeção técnica, de modo a reduzir os papéis que os condutores devem ter em sua posse a todo o momento. A relatora concorda com a criação de bases de dados eletrónicas mas, no entanto, gostaria que todas as bases de dados nacionais fossem ligadas a outros Estados-Membros, de modo a facilitar a identificação do veículo.

No que diz respeito ao cancelamento da matrícula, a relatora deseja chamar a atenção para o facto de o estatuto legal e a responsabilidade por danos, após a venda de um veículo mas antes da matrícula, não estarem suficientemente regulamentados em cada Estado-Membro. Por essa razão, deve ser possível ao proprietário do veículo cancelar ele próprio a matrícula de um veículo, de modo a isentar-se de uma responsabilidade suplementar.

Em conformidade com o julgamento do Tribunal de Justiça Europeu no caso Comissão contra Reino dos Países Baixos (C-297/05), a relatora considera que a validade dos testes de inspeção técnica deve ser mutuamente reconhecida por todos os Estados-Membros.

Por fim, mas não menos importante, a relatora sugere limitar a delegação de poderes a um período de 5 anos, renovável, em vez do período indeterminado.

PROCESSO

Título	Certificados de matrícula dos veículos			
Referências	COM(2012)0381 – C7-0187/2012 – 2012/0185(COD)			
Data de apresentação ao PE	10.7.2012			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TRAN 11.9.2012			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	IMCO 11.9.2012			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	IMCO 18.9.2012			
Relator(es) Data de designação	Vilja Savisaar- Toomast 3.10.2012			
Exame em comissão	18.12.2012	22.1.2013	19.3.2013	23.4.2013
Data de aprovação	30.5.2013			
Resultado da votação final	+: -: 0:	39 1 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Magdi Cristiano Allam, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Erik Bánki, Izaskun Bilbao Barandica, Antonio Cancian, Michael Cramer, Joseph Cuschieri, Christine De Veyrac, Saïd El Khadraoui, Ismail Ertug, Carlo Fidanza, Jacqueline Foster, Franco Frigo, Mathieu Grosch, Jim Higgins, Juozas Imbrasas, Dieter-Lebrecht Koch, Georgios Koumoutsakos, Werner Kuhn, Marian-Jean Marinescu, Gesine Meissner, Hubert Pirker, Dominique Riquet, Petri Sarvamaa, Vilja Savisaar-Toomast, Olga Sehnalová, Brian Simpson, Silvia-Adriana Țicău, Giommara Uggias, Peter van Dalen, Patricia van der Kammen, Dominique Vlasto, Artur Zasada, Roberts Zile			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Phil Bennion, Spyros Danellis, Isabelle Durant, Janusz Władysław Zemke			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	George Sabin Cutaș			
Data de entrega	5.6.2013			